

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS 84.450 – MS

Relator: O Sr. Ministro Cezar Peluso

Paciente e Impetrante: Miguel Sebastião da Cruz Arruda

Coator: Superior Tribunal de Justiça

1. Ação penal. Justa causa. Reconhecimento. Superveniência de sentença condenatória. Existência de conduta típica. Prejuízo da questão preliminar. A edição de sentença condenatória, da qual se infere a existência de conduta típica imputável ao réu, prejudica-lhe a arguição de falta de justa causa à ação penal.

2. Ação penal. Denúncia por crimes cujas penas mínimas cominadas superam 1 (um) ano de reclusão. Suspensão condicional do processo. Inadmissibilidade. Falta de proposta. Nulidade inexistente. *Habeas corpus* denegado. Aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95. Não quadra proposta de suspensão condicional do processo, quando a denúncia imputa crimes cujas penas mínimas cominadas superam 1 (um) ano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, do pedido e, na parte de que conheceu, o indeferir, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2008 – Cezar Peluso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Miguel Sebastião da Cruz Arruda, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, negou provimento ao RHC 13.847, em acórdão cuja ementa a seguir se transcreve:

Recurso ordinário em habeas corpus – Processo penal –
Suspensão do processo – Calúnia contra funcionário público –

Estelionato - Concurso material - Pena in abstracto superior a um ano - Impossibilidade de aplicação do benefício - Súmula 243, desta Corte - Trancamento da ação penal - Falta de justa causa - Inocorrência.

- O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível, conforme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, quando prontamente desponta inexistência de conduta típica, circunstância não evidenciada na hipótese.

- A alegação de ausência de provas suficientes a embasar a propositura da ação penal é inviável de apreciação pela via escolhida, de cognição sumária, porquanto exige o amplo exame de provas e fatos.

- O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

- Recurso desprovido.

(Fl. 44.)

Alega o paciente não haver justa causa para a persecução criminal, e ser nulo o processo em razão do não-oferecimento de proposta para suspensão condicional.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para sobrestar o andamento da ação penal e, no mérito, pugna pelo seu trancamento, ou, alternativamente, caso seja denegado o primeiro pedido, pela anulação do processo desde o recebimento da denúncia, em razão de inépcia.

A liminar foi indeferida (fls. 92-93).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 110-113).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. No que se refere ao trancamento da ação penal por falta de justa causa, está prejudicado o pedido de *writ*. Verifico, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que sobreveio sentença condenatória em fevereiro deste ano.

Vê-se, pois, que os argumentos aqui deduzidos já não subsistem diante da sentença condenatória, enquanto novo título, o qual deve ser impugnado nos seus fundamentos, consoante já decidiu esta Corte (HC 88.292, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 4 8 06).

Ademais, em se tratando de pedido de trancamento de ação penal por falta de justa causa, se sobrevém sentença condenatória, já não há falar em justa causa. Segundo a eminente Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Maria Thereza Rocha de Assis Moura:

[A] prova que se exige para a incoação do processo é aquela em grau necessário para submeter alguém a julgamento. Relaciona-se, pois, a justa causa com juízo de mínima probabilidade de condenação.¹

A edição da sentença condenatória prejudica a questão da existência de justa causa, denotando que há, em tese, conduta típica imputável ao paciente.

2. Quanto à anulação do processo pelo fato de não ter sido proposta sua suspensão condicional, melhor sorte não assiste ao paciente-impetrante.

A suspensão condicional do processo é regulada pelo art. 89 da Lei 9.099/95, *verbis*:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

O paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 138, c/ c o art. 141, inciso II, e 171, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Somando-se as penas mínimas cominadas aos delitos imputados, têm-se 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, que superam, portanto, o limite exigido para proposta de suspensão condicional do processo.

Assim, não colhe que o processo instaurado contra o paciente seja nulo por inobservância do devido processo legal.

3. Ante o exposto, **julgo prejudicado**, por perda de objeto, o pedido relativo ao trancamento da ação penal, e, com relação ao de nulidade do processo, **denego a ordem**.

EXTRATO DA ATA

HC 84.450/MS – Relator: Ministro Cezar Peluso. Paciente e Impetrante: Miguel Sebastião da Cruz Arruda. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu, em parte, do pedido e, na parte de que conheceu, indeferiu-o, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Brasília, 11 de agosto de 2008 – Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

1. Justa Causa para a Ação Penal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: RT, 2001. p. 245.